

Apelação Nº 5017925-26.2020.8.24.0018/SC

RELATOR: Desembargador Substituto YHON TOSTES

APELANTE: _____ (RÉU) APELANTE:

(RÉU) APELADO: _____ (AUTOR)
APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

_____ e _____ interpuseram apelações contra sentença proferida pela Dra. Maira Salete Meneghetti, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Chapecó, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na "ação de ressarcimento de danos causados em acidente de trânsito, pelo rito ordinário", ajuizada por _____, nos seguintes termos:

Assim sendo, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado na inicial (inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil) para condenar as requeridas _____ e _____, solidariamente, no pagamento, em favor da parte autora, do montante de R\$ 287.496,50 (duzentos e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser atualizado monetariamente pelo índice INPC/IBGE, bem assim acrescido de juros de mora na base de 1% ao mês, ambos também a contar do evento danoso (22/07/2020).

Confirmando, outrossim, a tutela de urgência deferida no evento 6.

Via de consequência, condeno as requeridas, também de forma solidária, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que o feito restou julgado antecipadamente e a matéria não detém complexidade que desborde de sua própria natureza. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e tomadas as providências para a cobrança das custas processuais, archive-se. (evento 32, SENT1)

Em sua insurgência (evento 72, APELAÇÃO1), a _____ sustentou sua ilegitimidade passiva, porque competia ao comprador das bobinas de papel transportadas o pagamento do frete e, consequentemente, a responsabilidade por eventuais sinistros ocorridos no percurso e sustentou a nulidade da sentença ante a ausência de fundamentação quanto a esse ponto.

No mérito, aduziu que não detém responsabilidade civil pelo acidente ocorrido e pleiteou a fixação de honorários sucumbenciais em favor de seu procurador, ante a procedência parcial dos pedidos iniciais.

A _____, por sua vez, defendeu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; sua ilegitimidade passiva; a necessidade de chamamento ao processo do condutor do veículo e da denúncia da

seguradora à lide; a existência de culpa exclusiva/concorrente do condutor do veículo da apelada e a minoração do valor do dano material, além da necessidade de fixação de honorários em favor de seu procurador (evento 79, APELAÇÃO1).

Contrarrazões no evento 85, CONTRAZAP1 e evento 88, PET1.

É o relatório.

VOTO

I. Da dinâmica do acidente

Trata-se de ação em que a _____ (apelada) busca o ressarcimento de danos causados por colisão frontal ocorrida entre caminhão de sua propriedade e caminhão de propriedade de _____ (apelante), que transportava carga de bobinas de papel da _____ (apelante). Segundo consta do boletim de ocorrência de evento 1, OUT4, na altura do km 191,9 da BR-470, o caminhão da _____ invadiu a contramão de direção, tombou e colidiu contra o caminhão da _____, vitimando seu motorista.

O condutor do veículo causador do acidente informou que percebeu falha nos freios, razão pela qual invadiu a pista contrária e forçou o tombamento na tentativa de parar o caminhão (evento 1, OUT4, p. 04). Tecidos os esclarecimentos necessários à compreensão dos fatos que ensejaram a propositura da ação, passa-se à análise das teses recursais.

II. Do cerceamento de defesa

A _____ alega que ocorreu cerceamento de defesa ante a suposta não apreciação da tese de ilegitimidade passiva quando da prolação da sentença.

Todavia, verifica-se que a decisão objurgada (evento 32, SENT1) consignou que a matéria se confundia com o mérito da causa, razão pela qual seria analisada de forma conjunta, razão pela qual não há que se falar em ausência de manifestação do Juízo quanto ao ponto.

Adianta-se que também não houve cerceamento de defesa por conta do julgamento antecipado do feito, conforme alegado pela _____ Transportes.

Isso porque "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" (CPC, art. 370) e, no caso em análise, a dinâmica do tombamento do caminhão foi devidamente esclarecida por meio do boletim de ocorrência de acidente de trânsito acostado ao evento 1, OUT4, sendo desnecessária a produção de outras provas para julgamento do feito.

Frisa-se que o boletim de ocorrência é documento que goza de presunção juris tantum de veracidade e cujo teor não foi impugnado pela parte apelante, mostrando-se suficiente à instrução do feito.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. SUSCITADA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ENSEJEM CONDENAÇÃO. TESE INSUBSISTENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO NO LOCAL DOS FATOS COM A PRESENÇA DOS ENVOLVIDOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO DERRUÍDA. RENÚNCIA EXPRESSA À REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO CONSTATADO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. APLICABILIDADE DO INPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O boletim de ocorrência lavrado no local do acidente, logo após a sua ocorrência e com a presença dos envolvidos (os quais corroboraram com suas versões do imprevisto), é dotado de presunção juris tantum que só pode ser derruída por elemento probatório robusto, a

encargo do demandado (art. 373, II, CPC).2. Sobre vindo desistência expressa à prova testemunhal e não apresentados documentos capazes de afastar a presunção de veracidade do documento público, não há falar em equívoco no comando sentencial que julga o processo conforme os elementos probatórios apresentados por ambas as partes. 3. De sorte, a condenação desfavorável ao ente federado atrai "a correção monetária a incidir sobre o montante condenatório deve observar os índices estabelecidos pelo Provimento n. 13/95 da Corregedoria-Geral de Justiça (INPC), e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional." (TJSC, Apelação n. 0003074-56.2014.8.24.0025, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-6-2022).4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Honorários recursais incabíveis. (TJSC, Apelação n. 5004405-70.2019.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 19-09-2024 - sem grifos no original).

Ademais, as declarações do condutor do caminhão foram tomadas por ocasião da lavratura do BO, tornando desnecessária sua repetição, e a produção de prova pericial, neste momento, é providência inócua.

Assim, não há que se falar em nulidade da sentença.

III. Da (i) legitimidade passiva e do chamamento ao processo

Ambos os recorrentes sustentaram que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação. A _____ alegou que a venda das bobinas de papel que eram transportadas no caminhão da _____ ocorreu com a cláusula "free on board" - FOB, que dispõe que, após o carregamento, todos os riscos inerentes ao transporte correm por conta do comprador.

Todavia, razão não lhe assiste

Isso porque

[...] No frete sob a modalidade free on board (FOB) o comprador assume todos os riscos e custos com o transporte da mercadoria assim que ela é colocada a bordo do veículo transportador. A responsabilidade do fornecedor com relação à entrega termina no momento em que coloca o produto à disposição da transportadora. Nesta forma de frete, em regra, o cliente comprador é quem paga pelo transporte e pelo seguro da mercadoria transportada" (TJSC, Apelação n. 0000372-21.2010.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 22-08-2016). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003837-25.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 30-10-2018).

Dito isso, tem-se que a nota fiscal acostada ao evento 15, OUT2 não tem o condão de atestar a que a modalidade de contratação foi, de fato, a FOB, mas apenas de que o frete ficaria a cargo do comprador das bobinas, mas nada menciona acerca da aceitação quanto à assunção de todos os riscos inerentes ao transporte.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que

[...] justamente em virtude da atribuição de pesoso ônus ao destinatário das mercadorias, é que a validade da cláusula em questão sujeita-se à aceitação expressa do comprador; pelo contrário, entende-se vigorar a regra geral que permeia os contratos de transporte, segundo a qual corre à expensa do fornecedor o pagamento do frete.

Colhe-se do ensinamento de Theophilo de Azevedo Santos:

No contrato de transporte, o normal é o pagamento do frete pelo vendedor que, via de regra, já estabelece no preço as despesas com a remessa e se incumbe de providenciá-la. E, sem a existência de prova da anuência do destinatário da mercadoria pelo pagamento do frete, prevalece a presunção da responsabilidade da remetente [...], pois esta é que teria entrado em contato com a transportadora. A cláusula FOB deverá ser

especificada e aceita expressamente pelo destinatário [...]. (Direito das Navegações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 263).

No caso em tela, não se vislumbra, todavia, qualquer elemento indicativo de que a cláusula FOB tenha sido efetivamente pactuada entre as contratantes, tampouco a demonstrar o aceite, pela empresa destinatária, de que o frete ficaria por sua conta.

Com o desiderato de tornar crível a argumentação esposada à inicial, o requerente instruiu os autos com as notas fiscais eletrônicas de fls. 38-40, de onde se extrai a informação de que os gastos com o frete se dariam às custas do destinatário.

No entanto, tais documentos, produzidos de forma unilateral pela recorrente, não se prestam a evidenciar a anuência do consumidor à cláusula de tal estirpe, notadamente porque, consoante bem pontuou o Magistrado a quo, ausentam-se da assinatura do destinatário no campo correspondente, cujo aceite em caráter explícito, frisa-se, era medida imperiosa. (TJSC, Apelação Cível n. 0303153-35.2014.8.24.0033, de Itajaí, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 24-04-2018 - sem grifos no original).

Não comprovada a anuência do comprador quanto à assunção da responsabilidade nos moldes da cláusula FOB, não há que se falar em ilegitimidade passiva da _____.

A tese de ilegitimidade da _____ também não merece amparo, porque, embora tenha sustentado era apenas proprietária formal do caminhão envolvido no acidente, cujo proprietário de fato era o condutor, Sr. Alexandre Nelito Storino, é cediço que "há responsabilidade objetiva e solidária do proprietário de veículo envolvido em acidente de trânsito provocado por atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.570.114/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024). Evidente, portanto, que ambos os recorrentes têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Quanto à aventada necessidade de chamamento ao processo do condutor do caminhão, tem-se que não restou configurada nenhuma das hipóteses do art. 130 do CPC, já que

"A solidariedade pelo devedor que dá azo à intervenção de terceiro na modalidade 'chamamento ao processo', pressupõe a preexistência de dívida solidariamente contraída entre as partes e entre sujeitos não integrantes da relação jurídica processual, cuja lide se funda em direito obrigacional de pagamento. Diferentemente a lide pendente se funda em responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito insuscetível, portanto, de aplicação de instituto jurídico do chamamento ao processo" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.022146-7, da Capital, rel. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 21-08-2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018565-44.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-06-2024).

Em caso que também discutia a possibilidade de chamamento ao processo do condutor de veículo envolvido em acidente trânsito, assim decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO AUTOR NA OCASIÃO DO SINISTRO, DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NO LOCAL DO ACIDENTE, E DE JUNTADA DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO CONDUTOR. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. PROVA PERICIAL NO LOCAL DO ACIDENTE QUE É INVIÁVEL, UMA VEZ QUE TRANSCORRIDOS MAIS DE 7 ANOS DA DATA DO SINISTRO. PERÍCIA QUE SOMENTE FARIA CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS A RESPEITO. PRONTUÁRIO MÉDICO DO CONDUTOR DO VEÍCULO EM QUE ESTAVA O AUTOR QUE NÃO POSSUI RELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO CASO.

ADEMAIS, PRONTUÁRIO MÉDICO DO AUTOR QUE JÁ FOI ACOSTADO AOS AUTOS. INSISTÊNCIA NO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO CONDUTOR DO VEÍCULO EM QUE O AUTOR ERA PASSAGEIRO. AFASTAMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 130 DO CPC NÃO VERIFICADAS. MOTORISTA DO VEÍCULO QUE NÃO É FIADOR, TAMPOUCO DEVEDOR SOLIDÁRIO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5071006-70.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08-02-2024 - sem grifos no original).

Desse modo, não há reparos a se fazer na decisão recorrida.

IV. Da denunciação da lide

No que concerne à tese de nulidade da sentença ante o indeferimento da denunciação à lide da seguradora, o que fora pleiteado pela _____ Transportes, tem-se que o art. 125 do CPC prevê as hipóteses em que denunciação à lide é admissível (e não obrigatória) e contempla, em seu inciso II, "aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo".

Por outro lado,

[...] basicamente, a intervenção de terceiro serve ora à eficiência processual, ora à duração razoável do processo, para que se possa resolver o maior número possível de questões relacionadas ao objeto litigioso em um mesmo processo, ora ao contraditório, ao permitir que terceiro que sofrerá o efeito da decisão possa defender-se em juízo e evitar esse prejuízo. (DIDIER Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 556)

É certo, também, "a denunciação da lide pode ser indeferida, se por acaso o juiz entender que ela comprometerá substancialmente a duração razoável do processo" (DIDIER Jr, Fredie, op. cit., p. 575).

Esse foi justamente o fundamento utilizado pela Magistrada sentenciante ao indeferir o pedido, "haja vista se encontrar o processo apto a julgamento, de modo que o prolongamento desnecessário do feito, com a determinação de citação de terceiros e posteriores manifestações das demais partes, traria prejuízo a todos os interessados". (evento 32, SENT1)

Lembra-se, por fim, que o § 1º do art. 125 do CPC dispõe que "o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida", razão pela qual não se verifica a existência de prejuízo à apelante, que pode discutir a (in)existência de cobertura securitária em ação própria.

V. Da inexistência de causa excludente de responsabilidade

Os recursos ora em análise não questionam a responsabilidade pelo acidente, cuja causa foi o tombamento do caminhão de propriedade da _____ Transportes na contramão de direção e posterior colisão com o caminhão da apelada.

A _____ Transportes sustenta apenas a existência de culpa exclusiva ou concorrente do preposto da _____, alegando que este conduzia o caminhão abalroado em alta velocidade.

Todavia, além de não haver qualquer prova nesse sentido, ônus que incumbia ao recorrente (CPC, art. 373, II), verifica-se que, em verdade, no momento do acidente o veículo trafegava em pista dupla e efetuava a ultrapassagem regular de outro caminhão, que transitava na pista da direita, nada havendo de irregular na manobra.

Assim, não se verifica culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ E DA SEGURADORA. RECURSO DA AUTORA. DEFENDIDA A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR PELO SINISTRO. TESE RECHAÇADA.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE INDICA A REALIZAÇÃO DE MANOBRA DE CONVERSÃO PELA DEMANDADA, SEM A OBSERVÂNCIA DA CAUTELA NECESSÁRIA. DOCUMENTO NÃO INFIRMADO POR PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 34 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE INEXISTENTE. TESE SUBSIDIÁRIA DE CULPA CONCORRENTE. INSUBSISTÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE VELOCIDADE. ARGUIÇÃO QUE, ALÉM DE DESPROVIDA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO NÃO SOBRESSAI ANTE A MANOBRA IRREGULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] (TJSC, Apelação n. 0301669-61.2017.8.24.0006, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Carvalho, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 02-07-2024 - sem grifos no original).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENESSE CONCEDIDA. MÉRITO. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR PELO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO REJEITADA. APELANTE QUE REALIZOU MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA, INVADINDO A PISTA PREFERENCIAL NA QUAL O APELADO TRAFEGAVA COM SUA MOTOCICLETA. HIPÓTESE QUE PREPONDERA SOBRE EVENTUAL EXCESSO DE VELOCIDADE DA VÍTIMA. PRECEDENTE DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO SINISTRO CONFIRMADA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INVIABILIZADA. AUTOR QUE FRATUROU A TÍBIA E FÍBULA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, COM O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS POR 360 DIAS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU PSEUDOARTROSE NO MEMBRO AFETADO, COM LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS E DIFICULDADE PARA A MARCHA. PRESENÇA DE INVALIDEZ TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. VALOR FIXADO EM R\$ 10.000,00 QUE RESPEITOU OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EXCLUSIVAMENTE PARA ADMITIR O ABATIMENTO DA INDENIZAÇÃO COM O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA MANTIDA NO TOCANTE AOS DANOS ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DANOS MORAIS. ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE. PENSÃO MENSAL DEVIDA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR (ART. 950 DO CC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REMUNERATÓRIA QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE COMO PARÂMETRO (SÚMULA N. 490 DO STF). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003025-17.2019.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alex Heleno Santore, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 26-09-2023 - grifou-se).

Desse modo, não há causa excludente da responsabilidade pelo acidente.

VI. Dos danos materiais

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, garante que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurando, assim, o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação.

O art. 927, do CC estabelece: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Do enunciado do art. 927 extrai-se a definição de dano: é a lesão a um direito ou a um bem jurídico de outrem.

Um segundo aspecto que envolve a conceituação de dano, é sua extensão. O dano, enquanto ato humano lesivo, pode abranger a esfera patrimonial e/ou extrapatrimonial do vitimado.

Nem toda lesão terá como origem conduta antijurídica, quer-se dizer, da contrariedade ao texto legal expresso, à exemplo, quando uma parte deixa de observar obrigação à qual se vinculou contratualmente.

A noção de dano sempre estará atrelada ao interesse protegido. Tratando-se de dano material ou dano patrimonial o interesse tutelado é o de cunho econômico. Arnaldo Rizzardo comenta que o dano patrimonial se consuma quando determinado evento obsta a satisfação da necessidade econômica do lesado. O doutrinador acrescenta que o "conceito de patrimônio envolve

qualquer bem exterior, capaz de classificar-se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro. Deve ser idôneo para satisfazer uma necessidade econômica e apto de ser usufruível" (RIZZARDO, op. cit. p. 16).

O dano material, visando a discussão acerca do acidente de trânsito, subdivide-se, doutrinariamente, em duas subespécies: danos emergentes e lucros cessantes.

Por meio da letra do art. 402, do Código Civil, é possível ilustrar a dinâmica dos institutos acima explicados: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Os danos emergentes constituem-se na redução do patrimônio já existente, isto é, os efeitos do evento danoso já podem ser visualizados.

Neste caso específico, verifica-se que, em decorrência do acidente de trânsito causado pela conduta do condutor do caminhão de propriedade da _____, que transportava carga da _____, ocorreu a perda total do caminhão e do reboque de propriedade da apelada, razão pela qual o valor a ser ressarcido é o da tabela FIPE (evento 1, OUT8), com o desconto do valor do salvado, conforme já consta na sentença.

Por outro lado, no que concerne à impugnação aos orçamentos (evento 1, OUT10 e evento 1, OUT11), trata-se de documentos idôneos idôneo, pois guardam relação com a dimensão do prejuízo decorrente da batida e especificam os reparos que seriam realizados.

Nessa ordem de ideias, não se identifica o descompasso dos orçamentos, notas, documentos, da realidade do sinistro, o que determina o ressarcimento dos valores listados, mormente porque a simples apresentação de orçamento com valor inferior ao apresentado pela parte autora não tem o condão de desconstituir sua veracidade.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS RÉS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA. INOCORRÊNCIA. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ATESTA A CULPA DA PRIMEIRA APELANTE. CONDUTORA QUE REALIZOU MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA SEM OBSERVAR OS DEVERES DE CUIDADO PREVISTOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS IDÔNEAS QUE DISCRIMINAM AS PEÇAS E OS SERVIÇOS REALIZADOS NO VEÍCULO DA APELADA. VALORES COBRADOS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. APELANTES QUE NÃO APRESENTARAM ELEMENTOS PARA AFASTAR A HIGIDEZ DA PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS OU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO OBSERVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0309247-03.2014.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Giancarlo Bremer Nones, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 11-06-2024).

VIII. Da majoração dos honorários recursais (CPC, art. 85, § 11)

Inicialmente, destaca-se que não há ajuste a fazer no que concerne à distribuição dos ônus sucumbenciais, tendo em vista que o recorrido de caiu em parte mínima do pedido.

Por outro lado, prática de arbitramento e majoração de honorários sucumbenciais recursais, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, pode ser analisada sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, que enfatiza a avaliação dos impactos econômicos das normas jurídicas e seu efeito sobre o comportamento dos indivíduos.

Dias e Pereira anotam que quando o Judiciário é compelido por um princípio constitucional a analisar todas as demandas que lhe são submetidas, nota-se que há uma imposição à sociedade para arcar com os custos da atividade judiciária, por conseguinte, isso gera uma conclusão

indeclinável no sentido de que "a criação de ambientes processuais sem a fixação de custos de proposição estimula a interposição de demandas frívolas, uma vez que as expectativas tornam-se sempre positivas" (DIAS, Jean Carlos; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. *Análise Econômica do Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 70-71). Nesse sentido, o aumento dos honorários advocatícios em recursos cria um sistema de incentivos financeiros para desestimular a interposição de recursos protelatórios. A ideia é que o acréscimo no valor dos honorários eleve o custo de recorrer, desmotivando assim práticas abusivas. A Teoria dos Jogos, que explora as decisões estratégicas de indivíduos em situações de conflito e cooperação, oferece um fundamento teórico para entender essa dinâmica. Ao impor um custo adicional significativo para a parte que decide recorrer, o sistema de majoração dos honorários influencia a decisão estratégica dos litigantes, tornando menos atraente a apresentação de recursos sem fundamento substancial. Se os custos adicionais superam os possíveis benefícios de um recurso, a parte tende a evitar recursos frívolos, buscando soluções mais eficientes e econômicas. Essa abordagem está alinhada com o princípio da eficiência processual, que é um dos objetivos centrais do Código de Processo Civil. A majoração dos honorários sucumbenciais recursais visa promover um sistema judiciário mais eficiente, desencorajando recursos protelatórios e, conseqüentemente, reduzindo o congestionamento processual. Ao desestimular recursos infundados, a prática contribui para a celeridade processual, permitindo que o judiciário se concentre em litígios substanciais.

Além disso, esse mecanismo valoriza a boa prática da advocacia, incentivando os advogados a avaliarem cuidadosamente a necessidade e viabilidade de interpor recursos. Isso promove uma cultura de responsabilidade e ética profissional, fortalecendo a confiança na justiça e na atuação diligente dos advogados. Dessa maneira, o sistema jurídico não apenas se torna mais eficiente, mas também reforça a integridade e a eficácia do processo judicial.

Wolkart sustenta que a majoração dos honorários sucumbenciais recursais é uma norma correta pois este mecanismo estimula um cálculo mais cauteloso por parte dos recorrentes, desmotivando recursos infundados e promovendo a eficiência judicial, uma vez que o excesso de incentivos recursais encoraja aqueles sem razão a interpor recursos, reduzindo o valor social do sistema recursal. (WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil: Como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a Tragédia da Justiça*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 219, p. 583).

Diante disso, os honorários recursais só terão potencial cooperativo se forem interpretados exclusivamente como um meio de mitigação dos incentivos recursais, e não como uma forma de retribuição ao advogado pelo trabalho extra decorrente da interposição ou resposta a recursos, uma vez que:

Ora, apelar de uma sentença que se sabe correta não é um comportamento cooperativo, exatamente porque não busca uma decisão justa e porque dilata o tempo do processo para além do razoável. Como já antevia Barbosa Moreira, "a utilização das vias recursais pode explicar-se por uma série de razões [...], desde a sincera convicção de que o órgão a quo decidiu de maneira errônea, até o puro capricho ou espírito emulatório, passando pelo desejo de ganhar tempo, pela irritação com os dizeres da decisão recorrida [...] e assim por diante." Ficam distantes, assim, os objetivos do comportamento cooperativo exigidos pelo art. 6º d CPC/ 2015. (...) A estrutura de incentivos é incapaz de prevenir que partes sucumbentes recorram mesmo sabendo que o direito não lhes acolhe as pretensões, apostando exclusivamente na demora ou na imprecisão das instâncias

revisoras. Essa postura não cooperativa agrava a situação de tragédia da Justiça, dilatando o tempo do processo e aumentando a probabilidade de os tribunais cometerem novos erros de julgamento, com evidentes prejuízos ao bem-estar social. (WOLKART, Erik Navarro. Ob. Cit., p. 637).

Neste rumo, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de se aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impondo a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões. (AgInt no AREsp n. 1.672.528/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

E:

A majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.421.392/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Em razão disso, majoram-se os honorários advocatícios em 5%, totalizando 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer negar provimento a ambos os recursos. Porque preenchidos os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ quando do julgamento dos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores do autor em 5%, totalizando 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Documento eletrônico assinado por YHON TOSTES, Desembargador Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5460944v26 e do código CRC 95ee48e8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): YHON TOSTES Data e Hora: 5/12/2024, às 14:39:28

RELATOR: Desembargador Substituto YHON TOSTES

TRANSPORTES EIRELI (RÉU) APELANTE: _____ (RÉU)
APELADO: _____ (AUTOR) APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES RÉS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARGA. CLÁUSULA "FREE ON BOARD". NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. MOTORISTA. INVIABILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 130 DO CPC NÃO VERIFICADAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE DE REGRESSO. AÇÃO AUTÔNOMA (CPC, ART. 125, §1º). ATO ILÍCITO CONFIGURADO. CAMINHÃO. FALHA MECÂNICA. TOMBAMENTO. INVASÃO DA CONTRAMÃO. COLISÃO FRONTAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCESSO DE VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO (CPC, ART. 373, II). DANO MATERIAL DOCUMENTALMENTE COMPROVADO. RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ORIENTAÇÃO DO STJ (EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ).

A pactuação da cláusula "free on board" (FOB), que isenta o vendedor da mercadoria despachada a partir do carregamento do veículo transportador deve ser demonstrada mediante a comprovação de concordância expressa do aceite pelo destinatário, o que não é viável pela simples apresentação das notas fiscais que atestam ser ele o responsável pelo pagamento do frete.

A responsabilidade civil pela condução de veículo envolvido em acidente de trânsito não se confunde com a hipótese prevista no art. 130, III, do CPC, que versa sobre obrigação contratual, ou seja, sobre a existência de dívida solidária anterior.

"A denúncia da lide pode ser indeferida, se por acaso o juiz entender que ela comprometerá substancialmente a duração razoável do processo" (DIDIER Jr, Fredie, Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 575).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer negar provimento a ambos os recursos. Porque preenchidos os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ quando do julgamento dos EDcl no AgInt no Resp n. 1.573.573/RJ, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores do autor em 5%, totalizando 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por YHON TOSTES, Desembargador Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5460945v4 e do código CRC a7aea814. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): YHON TOSTES Data e Hora: 5/12/2024, às 14:39:28

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA
DE 05/12/2024

Apelação Nº 5017925-26.2020.8.24.0018/SC

RELATOR: Desembargador Substituto YHON
TOSTES

PRESIDENTE: Desembargador ALEX HELENO SANTORE

PROCURADOR(A): ALEX SANDRO TEIXEIRA DA CRUZ
APELANTE: _____ (RÉU) ADVOGADO(A): MARINA WOITEXEM DE CAMARGO
(OAB SC026020) ADVOGADO(A): ANTONIA ERICA MOTA (OAB SC058406)
ADVOGADO(A): ROBERTA WOITEXEM GUIMARAES (OAB SC043833) ADVOGADO(A):
WILLIAN CESAR GUIMARAES (OAB SC057241) ADVOGADO(A): JOAO PEDRO WOITEXEM
(OAB SC006047) APELANTE: _____ (RÉU) ADVOGADO(A): EVANDRO LUIS
PIPPI KRUEL (OAB RS018780) APELADO: _____ (AUTOR)
ADVOGADO(A): Filipe Martins Werlang (OAB SC029340) ADVOGADO(A): MARCIO
ROBERTO BERNARDO (OAB SC042291) ADVOGADO(A): LUCAS VIANA MIGNONI (OAB
SC052167) APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 05/12/2024, na sequência 9, disponibilizada no DJe de 18/11/2024.

Certifico que a 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO DE ACERVOS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. PORQUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUANDO DO JULGAMENTO DOS EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.573.573/RJ, MAJORO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DOS PROCURADORES DO AUTOR EM 5%, TOTALIZANDO 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA PELO DR. VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI, REPRESENTANTE DA PARTE APELANTE,

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Substituto YHON
TOSTES

Votante: Desembargador Substituto YHON TOSTES
Votante: Desembargador Substituto MARCELO PONS MEIRELLES
Votante: Desembargador ALEX HELENO SANTORE
MARCIA CRISTINA ULSENHEIMER Secretária